

Lei Orgânica do Município de Alto Alegre

Preâmbulo

Nós, representantes do povo altoalegrense e democraticamente eleitos reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, inspirados nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos servir e a todos assegurar Justiça e Bem-Estar, invocando a Proteção de Deus, promulgamos a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE**.

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Município de Alto Alegre, unidade do Estado de Roraima e parte integrante da Organização Político-Administrativa da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, dotado de autonomia política, financeira e administrativa reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

Art.2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedado aos Poderes, delegação recíproca, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.3º - O Município poderá adotar como símbolos próprios Bandeira, Hino e Brasão que representem sua história e sua cultura.

Art.4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença, bem como as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art.5º - É mantido o atual território do Município, com divisas e limites definidos em Lei, somente alterados nos casos previstos na Constituição Estadual de Roraima.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art.6º - Compete privativamente ao Município de Alto Alegre:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar, extingir e unificar Distritos, observados os requisitos ditados por lei;
- V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, assim com fixar-lhes as respectivas tarifas ou preços públicos;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, aplicando anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do disposto no art. 60, das Disposições Transitorias da Constituição Federal;
- VII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, devendo, para tanto, estabelecer normas de edificação, loteamento, arreamento, zoneamento urbano, bem como impor limitação urbanística conveniente à ordenação de seu território;
- VIII - elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza, inclusive fixando horários para funcionamento dos mesmos, observando a legislação federal;

XI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XII - estabelecer serviços administrativos necessários à realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, regular a disposição, o tráfego e demais condições de bens públicos de uso comum;

XIV - promover a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção e a destruição do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de caixas e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XVII - organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia municipal;

XVIII - fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, a moeda e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIX - dispor sobre depósito, venda, esterminio e destruição de animais e menaditas apreendidos em razão da transgressão da legislação municipal ou atentatória à saúde pública;

XX - dispor sobre registro e vacinação a captura de animais com a finalidade de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - estabelecer e expor penalidades à infração às suas leis e regulamentos;

XXII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para a defesa de direitos de esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXIII - caçar a licença dos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança aos bons costumes, fazendo cessar a atividade e promover, se necessário, o seu fechamento;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.7º - Ao Município de Alto Alegre compete concomitantemente com a União e o Estado, as seguintes atribuições:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural e paisagens naturais notáveis, os monumentos e os sítios arqueológicos;
- III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art.8º - Compete à Câmara Municipal de Alto Alegre, conforme dispõe o art.6º, inciso II, desta Lei Orgânica, suplementar as Legislações Federal e Estadual, no que couber para atender as necessidades de interesse local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art.9º - Ao Município de Alto Alegre é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos, igrejas ou seitas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre municípios ou preferências entre si;

... qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, para qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou com fins estranhos à administração.

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade do servidor público.

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

VII - exigir ou ausentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que

houver instituído ou aumentado;

b - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os constituiu

ou aumentou;

XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos ressaltados

aquelas instituídas em Lei;

XIV - instituir impostos sobre:

a - Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b - Templos de qualquer culto;

c - Patrimônio, renda ou serviços de entidades de partidos políticos, inclusive suas fundações, das

entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins

lucrativos, atendidos os requisitos da Legislação Federal;

d - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único - As vedações expressas nos incisos VII e X serão regulamentadas em Lei.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art.10 - O governo é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedado aos Poderes, delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, e no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, com mandato previsto na legislação pertinente.

Parágrafo único - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, fixado pela Câmara Municipal, atendendo os limites estabelecidos na Constituição Federal.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art.12 - No dia 1º de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 10:00 horas, na sede da Câmara Municipal, em Sessão Solene, independente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art.13 - O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, BEM COMO DESEMPENHAR, LEAL E HONRADAMENTE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIA-DO PELO POVO DE ALTO ALEGRE"

Parágrafo Único - Ato contínuo, feita a chamada pelo Presidente, cada Vereador, em pé, com a mão direita estendida, ratificará a declaração acima, dizendo "ASSIM PROMETO", permanecendo os demais sentados e em silêncio.

Art.14 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 12 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado renunciante à Câmara.

Art.15 - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, que ficarão arquivadas na Câmara e contarão, em resumo, das respectivas atas.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art.16 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, em escrutínio secreto.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência, nomeará um Secretário "ad hoc" e convocará sessões ordinárias até que seja eleito a Mesa.

Art.17 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, com posse dos eleitos em seguida.

Art.18 - Em caso de empate será realizado um segundo escrutínio e persistindo a igualdade entre dois ou mais nomes, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art.19 - A Mesa da Câmara Municipal se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, os quais se substituirão em ordem.

Parágrafo Único - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos Partidos ou Blocos Parlamentares representados na Casa.

Art.20 - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ou deficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art.21 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessária;

III - apresentar projetos de lei disposto sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária da Câmara, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para a apuração de fato determinado e por prazo certo, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público para os fins legais.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á semanalmente, em dia e horário a serem determinados no Regimento Interno, na Sede do Município, de 13 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para o início e encerramento dos períodos legislativos, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando as datas especificadas no supracitado artigo recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Art. 25 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, sem o prévio consentimento da Mesa Diretora;

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, os trabalhos poderão ser realizados em outro local, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 26 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, quando ocorrer motivo relevante ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 27 - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 28 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que o entender necessário.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, com prazo de, no mínimo 2 (dois) dias antes da data solicitada para a reunião.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento aos Vereadores da convocação em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, após recebimento do ofício do Prefeito.

§ 3º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 29 - A discussão e a votação de matéria constante do Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

res de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, conceder gratificações e licença, por em disponibilidade, exoneração, demissão, aposentaria e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal, e contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - adotar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IX - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

X - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

XI - ausiar os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar ou extrapolem os limites da delegação legislativa;

XII - solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes sobre atos e contratos e demais atividades da administração;

Art. 22 - Ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições, compete:

I - representar o Poder Legislativo Municipal judicial e extrajudicialmente;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Casa;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis sancionadas tacitamente ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - autorizar as despesas da Câmara;

XII - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo a solicitação do Prefeito.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 13 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência caber:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispense, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades;

III - convocar os Secretários, ou equivalentes, Coordenadores e funcionários municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ligadas à administração;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre assuntos pertinentes ao Município e à sua administração;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta e Indireta.

§ 2º - As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares ou outros atos públicos;

§ 1º - A aprovação de matéria em discussão, salvo exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º - Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e ou Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Criação de cargos e aumentos de vencimento de servidores;
- VI - Rejeição de veto;

§ 3º - Dependendo do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara:

- I - As leis concernentes a:
 - a - Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b - Concessão de serviços públicos;
 - c - Alienação de bens imóveis;
 - d - Alienação de bens móveis;
 - e - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - f - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - g - Obtenção de empréstimos;
 - h - Aprovação de Orçamento Anual, Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - a realização de Sessão Secreta;
- III - a rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- IV - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V - destituição de componentes da Mesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

§ 5º - o voto será público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III - na deliberação de veto.

SEÇÃO VIII DOS VEREADORES

Art.30 - Os Vereadores serão invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art.31 - É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a - Firmar ou manter contrato com o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b - Aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerados, inclusive os de que seja demissível "ad nutus", nas entidades constantes da alínea anterior;
 - II - desde a posse:
 - a - Ocupar o cargo ou função que seja demissível "ad nutus", nas entidades referidas no inciso I, "a";
 - b - Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor

decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público do Município, ou pela exercer função remunerada;

- d - Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 32 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar de mandato para a prática de atos de corrupção, improbidade administrativa ou deles se conviver;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - além de outros definidos em Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa.

§ 3º - nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante a provocação de qualquer um de seus membros.

Art.33 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, do interesse particular, desde de que o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte) dias da sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, sendo considerado automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, dependendo da disponibilidade de recursos, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - Os auxílios que se trata no parágrafo anterior, poderão ser fixados no curso da legislatura e não serão computados para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término.

§ 5º - na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.34 - Dar-se-á a convocação do suplente do vereador nos casos de vaga ou licença, obedecida a Constituição Federal.

§ 1º - o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IX DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR

Art.35 - O mandato dos vereadores será remunerado na forma da legislação vigente, observando-se as Constituições Estadual e Federal.

Art.36 - Os subsídios serão deixados no flial de cada sessão legislativa, para vigorar na seguinte, respeitados os limites estabelecidos em Lei.

§ 1º - o presidente da Câmara Municipal fará jus, a título de representação, a 50% (cinquenta) por cento do subsídio devido aos Vereadores.

§ 2º - A remuneração dos Vereadores será atualizada mediante resolução da Mesa Diretora, com aprovação do Plenário, observando-se a legislação em vigor.

SEÇÃO X DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Cabe à Câmara Municipal legislar com a sanção do Prefeito, sobre toda a matéria de competência do Município, especialmente:

- I - Instituição e arrecadação dos tributos, bem como a aplicação das rendas;
- II - Autorização para inscrições, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votação do orçamento anual e plano anual de investimentos, bem como autorização para a abertura de créditos suplementares especiais;
- IV - Deliberação sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, dispondo sobre a forma e os termos de pagamento;
- V - Autorização para a concessão de auxílio e subvenções;
- VI - Autorização para a concessão de serviços públicos;
- VII - Autorização para a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Autorização para a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - Autorização para aquisição, alienação e doação de bens imóveis;
- X - Criação, estruturação, transformação, extinção dos órgãos de administração pública e atribuições e competência dos secretários, diretores ou equivalentes, e a fixação dos respectivos vencimentos;

XI - Autorização de convênio com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

XII - Delimitação do perímetro urbano e autorização para alteração da denominação de bairros, vias e logradouros públicos;

XIII - Autorização para suplementação;

XIV - Autorização para alienação de bens móveis, precedida de avaliação;

XV - Estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

SEÇÃO XI DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 38 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias, ou do Estado a qualquer tempo;
- VII - julgar as contas do Município deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

- a - O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b - Rejeitada a conta, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nas constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, no que for aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, e interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da Sessão Legislativa;

XI - referendar convênios e consórcios com entidades de direito público ou privado, firmados pelo Poder Executivo no interesse público, que deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no prazo de 10 (dez) dias;

XII - estabelecer e mudar temporariamente os locais de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito, Secretários Municipais, Diretores e equivalentes e Funcionários para prestar esclarecimentos, a qualquer dia e hora para o comparecimento, nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder Título de Cidadão Honorário ao indivíduo ou se tenha destacado pela atuação exemplar, na vida pública e particular, mediante proposta de 2/3 (terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político-administrativas;

XIX - processar e julgar os Vereadores na força dessa Lei Orgânica;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XXI - fixar, observando o que se dispõe a Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada Sessão Legislativa para vigorar na subsequente

SEÇÃO XII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emenda da Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Resoluções;

VI - Decretos Legislativos;

Art. 40 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

I - de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - iniciativa popular, autocrítica por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, com a identificação eleitoral;

a - a proposta de emenda da Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação considerando-se aprovada quando obtiver, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

b - a emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 41 - A Câmara Municipal poderá autorizar referendo a convocar plebiscito, no âmbito do Município, atendendo a interesse público.

SEÇÃO XIII DA MEDIDA DE URGÊNCIA E DA LEI SUBSEÇÃO I DA MEDIDA DE URGÊNCIA

Art. 42 - o Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, § 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 43 - A iniciativa de Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44 - São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos de servidores;
- II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuição dos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º - O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar licença para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que esta Lei Orgânica não estabeleça os prazos para deliberação da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do § 1º, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo anterior não ocorre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 45 - O projeto de Lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação dos fontes de recursos.

Parágrafo único - Não é admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nos incisos I, II, III do art. 130, desta Lei Orgânica, observados dispostos no art. 129;
- II - nos projetos de sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos do eleitorado.

Art. 47 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto da mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de dez por cento do eleitorado do Município.

Art. 48 - Concluída a votação a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetou (ou total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento), e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em sessão secreta.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - No caso de veto parcial, parte Projeto de Lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número de lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 49 - Os projetos de resolução dispostos sobre a matéria de interesse interno da Câmara os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de Projetos de Resolução e Decretos Legislativos, considerará-se encerrada a tramitação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 51 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores de Departamentos ou equivalentes.

Art. 52 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente e obedecerá ao disposto na Constituição Federal e demais Leis afins.

Art. 53 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomando posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municipais e exercer o cargo sob a inspeção da estrutura, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse e o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, o suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além das outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - Caso o Vice-Prefeito vier a ocupar cargo em comissão, deverá optar entre remuneração deste e os subsídios previstos nesta Lei Orgânica, cabendo-lhe, no entanto, em qualquer hipótese, a veto da representação.

Art. 55 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará tacitamente à Presidência, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, consequentemente, como Presidente do Poder Legislativo Municipal a vaga existente da chefia do Poder Executivo.

Art. 56 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição 90 dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus mandatos;
- II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que

- completará o período.

Art. 57 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, a ter início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 58 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos e do Estado por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época do afastamento para usufruir o descanso, comunicando previamente à Câmara Municipal, assumindo o cargo o Vice-Prefeito.

§ 3º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do que dispõe esta Lei Orgânica.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito são obrigados a manter domicílio residencial no Município.

Art. 59 - A ocasião da posse ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando nas respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município judicial e extrajudicialmente;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;

VIII - permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de serviços públicos;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas bem como o balanço do exercício findo;

XI - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual no plurianual do Município e das suas autarquias;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prover os serviços e obras da Administração Pública;

XV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, por força de requerimento aprovado pelo Plenário, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XVI - supervisionar a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos critérios

aprovados pela Câmara;

XVII - colocar a disposição da Câmara, de uma só vez e até o dia 30 (vinte) de cada mês, o decréscimo dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo, inclusive, os créditos suplementares especiais, importando o não cumprimento em crime de responsabilidade;

XVIII - aplicar multas previstas em Lei, bem como revê-las quando impostas inicialmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes for em dirigidos;

XX - oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração assim o exigir;

XXII - aprovar projeto de edificação e planos de loteamentos, urbanização e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

Parágrafo Único - o decréscimo de que se trata o inciso XVIII do artigo 63 desta Lei, não poderá ser inferior a 15% (quinze) por cento do orçamento do Município.

Art. 62 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX e XV do artigo antecedente.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 63 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 64 - As incompatibilidades declaradas no artigo 31, seus efeitos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se ao que forem aplicáveis, ao Prefeito, Secretários Municipais ou equivalentes.

Art. 65 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 66 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 67 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir a outros dispositivos desta Lei Orgânica;

IV - perder ou estiver suspenso os direitos políticos;

V - deixar de comparecer a Sessão Solene de promulgação da Lei Orgânica do Município e a ela não prestar juramento, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 68 - São auxiliares do Prefeito:

I - os Secretários do Prefeito;

II - os Diretores ou equivalentes;

III - os Sub-Prefeitos;

§ 1º - os cargos previstos nos incisos I e II desde antes de livre nomeação e exoneração do Prefeito;

§ 2º - os titulares dos cargos previstos no inciso III, serão escolhidos em lista tripartite com a participação da Comunidade envolvida e nomeados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 69 - Lei Complementar, além das já previstas nesta Lei Orgânica, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 1º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e da exoneração.

§ 2º - As declarações públicas referidas no parágrafo anterior serão transcritas em livro próprio e um resumo delas publicados nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal, para conhecimento público, até 20 (vinte) dias após o ato da posse.

Art. 70 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no pleno exercício de direitos políticos no âmbito do Município, cabendo a eles:

I - exercer o planejamento, orientação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito relativos a sua Secretaria;

II - apresentar ao Prefeito relatório anual circunstanciado dos serviços de sua Secretaria e órgãos a ela vinculados, destinados a fundamentar a mensagem anual do Poder Executivo;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV - delegar atribuições, por ato expresso, a seus subordinados.

Art. 71 - Os Secretários Municipais não poderão recusar-se a atender convocação da Mesa da Câmara Municipal ou das suas Comissões, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Independentemente de convocação, os Secretários Municipais poderão requerer à Câmara, ou as suas Comissões, audiências para expor assunto de relevância no âmbito de sua Secretaria.

Art. 72 - São considerados infrações administrativas praticadas por Secretário Municipal, dentre outras:

I - não atender à convocação da Câmara Municipal ou de suas Comissões para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

II - prestar informações falsas ou de deixar de atender, no prazo de até 10 dias, a pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 73 - A administração pública direta ou indireta, do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogado uma vez por igual período;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira, nos casos e condições previstos em lei;

V - é garantido ao servidor público municipal o direito de livre associação sindical;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos observando, como limite máximo, os valores percebidos, como salário-base, pelo Prefeito;

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos

pelo Poder Executivo;

IX - é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houve compatibilidade de horário nos seguintes casos:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico;
- c) de dois cargos privativos de médicos.

X - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XII - somente por lei específica poderão ser criadas, no âmbito do Município, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou função pública;

XIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das cláusulas licitatórias;

Art. 74 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 75 - Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, permanecerá as vantagens de seu cargo, função ou emprego, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 76 - As instituições financeiras que porventura sejam criadas pelo Município serão obrigadas a prestar as informações administrativas que lhes forem requeridas pela Câmara Municipal ou Comissão Particular, especialmente instituída para esta finalidade, ressalvado o sigilo bancário.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 77 - O Município instituirá Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores da administração pública.

Art. 78 - São estáveis, após 2 anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarante sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até ser adequado em outro cargo.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 79 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizarão e se coordenarão, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 80 - As Leis e Decretos Municipais serão afixados em murais dispostos em localidade apropriada na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso e se possível, publicado em órgão da imprensa local, se houver, ou regional, na falta dessa.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 2º - Havendo disponibilidade de recursos, a Prefeitura poderá licitar a contratação de empresa especializada para elaboração e edição de boletim oficial periódico destinado a veicular os atos oficiais dos poderes executivo e Legislativo Municipais;

Art. 81 - Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, darão divulgação nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal, ou pela Imprensa Oficial e privada, do montante das despesas com cada órgão ou veículo de comunicação, como também o fixarão nos murais, balancetes de receitas e despesas oriunda de todas as fontes, inclusive convênios.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 82 - O Município manterá os livros que foram necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema devidamente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 83 - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância as seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuição não constante em lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade ou necessidade pública para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) normas de efeito externo não privativas do lei, a

g) fixação e alteração de preços e tarifas;

h) portaria, nos seguintes casos;

l) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual;

m) lotação e relação nos quadros de pessoal;

n) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeito interno; e

o) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos;

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 84 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afirm ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar o município substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 85 - As pessoas jurídicas em débito com o sistema municipal não poderão contratar com esse poder e nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 86 - O poder público municipal não contratar aluguel de móveis ou imóveis sem a prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de ter seu efeito nulo.

Parágrafo único - Para os contratos em vigor com o prazo indeterminado, caberá a Câmara Municipal, deliberar no prazo de trinta dias a contar da promulgação desta Lei.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 87 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de máximo 15 (quinze) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar a expedição.

Parágrafo único - Em igual prazo ao determinado no caput deste artigo, deverão atender as requisições judiciais se o mesmo não for fixado pelo juiz.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 88 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando tratar-se daqueles utilizados em seu serviços.

Art. 89 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando seus móveis segundo o que for estabelecido em regimento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria, ou equi valente, a que forem ou estiverem distribuídos.

Art. 90 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza; e

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 91 - Alienação, doação a permuta de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;
- II - quando imóveis, dependerá apenas de prévia avaliação e concorrência pública;

Art. 92 - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens, imóveis concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 93 - A aquisição, venda, doação ou permuta de bens imóveis, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 94 - É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e demais próprios públicos, salvo os pequenos espaços destinados à instalação de micro-comércio, temporário ou não.

Art. 95 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante a concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder bens a outros entes públicos, inclusive da administração direta, desde que atendido o interesse público.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 96 - Nenhum empreendimento de obras ou serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

- I - sua viabilidade, conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os prazos para sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;
- V - local da obra.

§ 1º - nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência com a aprovação prévia pelo Poder Legislativo, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por seus autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

Art. 97 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§ 1º - serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - o Município poderá reformar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º - as concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade dentro do Município, além da levada a público pela imprensa em outros Municípios e Estados, mediante edital resumido.

Art. 98 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, após prévia estudo e aprovação por Comissão Especial da qual participem 2 (dois) Vereadores indicados pela Câmara, 2 (dois) representantes da Prefeitura, indicados pelo Prefeito e, se possível, 1 (um) representante da classe que esteja envolvida na discussão.

Parágrafo Único - Em não havendo representante classista, o Prefeito indicará um vogal que não seja funcionário público, ficando sua nomeação sujeita a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 99 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como as compras e alienações

, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 100 - O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 101 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 102 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto o óleo diesel;
- IV - Serviço de qualquer natureza, não compreendidas na competência da estado, definidas em lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, da forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transição de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transição de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 103 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder do pólice ou seja pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados nos contribuintes ou posto a disposição pelo Município.

Art. 104 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada nos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesas realizadas e como limite individual o crescimento de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - poderá a Prefeitura isentar imóveis beneficiados pela valorização, desde que haja título grante e documentada comprovação do caráter social da propriedade, ou manifestação de poder aquisitivo de seu proprietário, que o impeça de saldar o débito com Poder Público.

§ 2º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

Art. 105 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 106 - O Poder Executivo dará ampla publicidade e divulgação até o último dia do mês subsequente à da arrecadação, das listas de cada um dos tributos arrecadados, bem como em que foram gastos.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, E ORÇAMENTÁRIA

Art. 107 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades, financeiras e orçamentárias, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo fixado.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 108 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficiência ao controle e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

Art. 109 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 110 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Parágrafo Único - Não constituir-se-ão partes da receita municipal as transferências de recursos pelo Estado e União provenientes de convênios específicos.

Art. 111 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação.

Art. 112 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 113 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 114 - As despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de Direito Financeiro.

Art. 115 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista crédito disponível e votado pela Câmara.

Art. 116 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 117 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais exceto quando as mesmas não mantiverem agência no Município, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 118 - A elaboração da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de Investimento obedecerá as regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo, antes de encaminhar a Câmara Municipal o projeto de Lei Orçamentária Anual, colocará à disposição dos presidentes de Associações Comunitárias para recebimento de sugestões ao projeto.

Art. 119 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Orçamento Anual e créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentados anualmente pelo Prefeito Municipal; e

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciada na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou os projetos que o identifique, somente podem ser aprovadas casos:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou comissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120 - A Lei Orçamentária compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização seja promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como aquelas decorrentes de calamidade pública.

Art. 129 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidas a créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal serão-lhe-ão entregues até o dia 21 (vinte e uma) de cada mês.

Art. 130 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e nos acréscimos dela decorrente.

Art. 131 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 132 - A intervenção da Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 133 - O trabalho e a obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna do cidadão no seio da família e da sociedade.

Art. 134 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 135 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, preço justo, facilidade para comercialização de seus produtos e bem estar social.

Art. 136 - O Município e órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização nos serviços públicos por ele concedido e da revisão de suas tarifas.

Art. 137 - O Município dispensará a microempresa no porte assim definido em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação e redução desta, por meio de lei.

Art. 138 - O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção das desigualdades do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante com o previsto no artigo 243 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 121 - O presidente enviara a Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara independentemente, o envio da proposta, da concedente Lei de Meios, tornando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação de projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 122 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei Orçamentária a sanção será promulgado como Lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 123 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 124 - Verificar a execução dos contratos. - Aplica-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 125 - O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá, elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo único - As dotações anuais do orçamento plurianual deverão ser concluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 126 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos incluído-se discriminadamente na despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 127 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita nem a fixação de despesas anteriormente autorizada.

Parágrafo único - não se inclua nessa proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares; e

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei

Art. 128 - São vedadas:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante os créditos suplementares ou especial com finalidade precisa, aprovadas por maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de impostos a dívida, fundo ou despesas, ressalvadas a repatrição do produto de arrecadação de tributos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino com o determinado o artigo 6º, VI, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação da receita, previsto nesta lei;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser incluído sem prévia inclusão no plano plurianual, ou seja lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade

Art. 139 - Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de seguridade social estabelecidos em Lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 140 - Sempre que possível o Município promoverá:
I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
II - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
III - combate ao uso de tóxico;
IV - serviços de assistência à maternidade, à infância e à terceira idade.

Art. 141 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipais, terá caráter obrigatório.

Art. 142 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 143 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 144 - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:
I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II - respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;
III - opção quanto ao planejamento familiar e tamanho da prole, de conformidade com a ética médica;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação; e
V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública.

Art. 145 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 146 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - distribuição dos recursos, técnicas e práticas;
II - integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas locais; e
III - o Município fixará, no orçamento anual, os recursos necessários para a formação, capacitação e reciclagem de pessoal de área de saúde.

Art. 147 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.
§ 1º - é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas sem fins lucrativos.
§ 2º - as instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou de convênio, tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 148 - Lei assegurará aos idosos, deficientes e carentes, atendimentos gratuitos na rede de serviço público de saúde do Município.

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS

CAPÍTULO IV

Art. 149 - O Município dispensará proteção especial à família, assegurando-lhe condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º - A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
§ 2º - O Município suplementará a Legislação Federal e Estadual disposta sobre a proteção à infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiências.

§ 3º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras medidas, as seguintes:
I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
III - estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, física, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a educação e proteção da criança;
V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida; e

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 150 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da Lei, o gestão da documentação governamental e as providências para frutificar sua consulta a quantos a ela necessitem.

§ 4º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 151 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento, em creche e pré-escolas, às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; e

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares, convênios com o Estado e a União, de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde.

Art. 152 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único - O Poder Público orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 153 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; e
II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 154 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e

II - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.155 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da Lei, sendo que os amadores e colecionistas terão prioridade no uso de estádios, ginásios esportivos e instalações de propriedade do Município.

Art.156 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - Os Conselhos Municipais funcionarão independentemente da administração municipal, sendo que a participação dos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art.157 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

§ 2º - A prioridade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - A desapropriação de imóveis urbanos será feita com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - Em todo lote urbano, qualquer que seja a sua destinação, será reservada uma área equivalente a 10% (dez por cento) de sua superfície, insuscetível da impermeabilização e destinada à infiltração de águas pluviais.

Art.158 - Constituem-se em itens a serem obrigatoriamente observados no processo do planejamento urbano:

I - Estabelecimento definitivo de áreas destinadas a construção de moradia popular na zona de produção de hortifrutigranjeiro;

II - Fixação de normas para zoneamento, parcelamento, loteamento, uso, expansão e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, residenciais, de lazer, cultura e desporto, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico;

III - Proibição de edificações em áreas de saturação urbana, que corram risco sanitário ou ambiental, aquelas históricas e reservas para fins especiais, bem como aquelas destinadas à preservação ecológica;

IV - Delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;

V - Definição dos gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana;

VI - Definição e manutenção de sistema de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo;

Art.159 - O Poder Público Municipal, sempre que necessário poderá realizar desapropriação, por interesse social, de áreas urbanas destinadas à implementação de programa de construção de moradia popular ou outro fim, sendo o seu proprietário indenizado na forma da lei.

Art.160 - A realização de obras dentro dos limites municipais dependerá de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá sempre ser precedida de apresentação de projeto, elaborado segundo a exigência do Município.

Art. 161 - O direito da propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seu limite e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica cada área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Legislação Federal do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação de compulsória;

II - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante Título de Dívida Pública de emissão prévia e aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e de juros legais.

Art.162 - A partir da data de promulgação desta Lei, não serão concedidas licenças para a construção habitacional de qualquer natureza em área de conflito ocasionada por invasão, inclusive pela Prefeitura, sem a prévia indenização em dinheiro ou mediante acordo com o legítimo proprietário.

Parágrafo Único - A requerimento do prejudicado caberá a Câmara Municipal, por meio de Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros, sustar os respectivos atos que envolvam as concessões de licenças referidas no caput deste artigo.

Art. 163 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos independentemente de estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo do possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Fará parte integral do título de domínio, e nada individual e memorial descritivo de cada área titulada.

CAPÍTULO VI DA AGRICULTURA E DO MEIO-AMBIENTE

Art. 164 - O Município, de acordo com as políticas agrícolas federal e estadual, atuará na zona rural com os objetivos de:

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família;

II - Adotar condições para o desenvolvimento agropecuario com a criação de agrovilas que assegurem a efetivação das atividades produtivas;

III - Promover assistência técnica e extensão rural;

IV - Criar estímulos fiscais;

V - Conceder créditos subsidiados;

VI - Dar suporte informativo de mercado;

VII - Garantir o seguro agrícola;

VIII - Financiar a pesquisa e tecnologia;

IX - Incentivar o cooperativismo e o associativismo;

Art. 165 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - Preservar, conservar e restituir os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético municipal, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade e atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas que comprometam a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental;

preservação do meio ambiente;

VII - Legislar sobre uso do fogo em repartições públicas;

VIII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade;

IX - Estabelecer padrões de qualidade ambiental e penas ao infrator, pessoa física ou jurídica, com sanção penal e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

X - Desestimular as atividades que estejam em desacordo com a vocação e aptidões do solo e que, de qualquer maneira, possam agredir o meio-ambiente;

XI - Reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente nos termos da Legislação Federal e desta Lei.

Art. 166 - Ficam destinados 50% (cinquenta por cento) do total da área de assentamento do projeto paralelo à criação de reserva de preservação ambiental coletiva.

§ 1º - Lei complementar disciplinará a criação de reservas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade do que dispõe esta Lei, incube ao poder público:

I - Proibir a caça, a pesca e o corte raso de árvores nativas para qualquer fim; e

II - Cumprir a Lei 4771 de 15.09.65 (Código Florestal).

Art. 167 - Fica o Município obrigado a aplicar 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto Territorial Rural (ITR), na prestação de serviços topográficos na demarcação de lotes de terras situadas na zona rural, com área de até 100Ha, (cem hectares).

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo no máximo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei o Plano de Cargos e Salários e o Estatuto do Servidor Público Municipal, observando os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei.

Art. 2º - Fica criada a Empresa Pública Municipal de Desenvolvimento de Alto Alegre.

Parágrafo único - Cabe ao poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal regulamentando o artigo anterior.

Art. 3º - fica criada a Secretaria Municipal do Desporto e Lazer.

Parágrafo único - cabe ao poder executivo no prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei, encaminhar a Câmara, projeto de Lei regulamentando o artigo anterior.

Art. 4º - Cabe ao Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei, promover concurso público para a escolha do Hino e da Bandeira do Município, decorrido o prazo, o Legislativo Municipal terá o mesmo prazo para promovê-lo através de Decreto Legislativo.

Art. 5º - Lei Complementar disciplinará a criação de sub-prefeituras a serem instaladas nas Vilas e Distritos.

Art. 6º - A revisão desta Lei Orgânica ocorrerá após a revisão da Constituição Federal e Estadual.

Art. 7º - Serão revistas pela Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da promulgação desta Lei através de Comissão Especial, todas as doações, vendas e concessões de terras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, realizadas de 1º de julho de 1982 até a data da promulgação desta Lei.

Art. 8º - Fica determinado o prazo de trinta dias a partir da promulgação desta Lei, para o Executivo Municipal, encaminhar a Câmara Municipal, projeto de lei regulando a distribuição de título de domínio urbano.

Art. 9º - Tornar-se-ão sem efeito legal todos os atos definitivos urbanos da cidade de Alto Alegre, entregues pela prefeitura, que não tenham sido regulamentados pelo Poder Legislativo Municipal até a promulgação desta Lei.

Art. 10 - Incumbe ao Município:

I - consultar permanentemente a opinião pública sobre os assuntos de superior interesse da coletividade e divulgar, com a devida antecedência, os projetos de Lei, permitindo a população apresentação de sugestões.

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornal e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio.

Art. 11 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 12 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 13 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de natureza

Parágrafo único - para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida pública, administrativa ou política do Município, do Estado ou do País.

Art. 14 - Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 1º - As associações religiosas e os particulares poderão na forma de lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

§ 2º - excluem-se para os efeitos deste artigo, os históricos cemitérios rurais e indígenas.

Art. 15 - Os débitos de duodécimo da Câmara Municipal devidos pela Prefeitura, referente aos anos de 1989 e 1990, 1991 e 1992, será corrigido e pago até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único - para cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Executivo Municipal, abertura de créditos suplementares no orçamento vigente.

Art. 16 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 17 - No prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da promulgação desta Lei, o Município criará o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Art. 18 - A Prefeitura, no prazo máximo de dois anos a contar da promulgação desta Lei, fará a construção do prédio para instalação própria da Câmara Municipal de Alto Alegre.

Parágrafo único - até o cumprimento deste artigo a Prefeitura ficará responsável pelas despesas de aluguel das instalações atualmente da Câmara Municipal.

Art. 19 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Alto Alegre elaborará um novo Regimento Interno.

Art. 20 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas Escolas e

entidades representativas da Comunidade, gratuitamente de modo que seja feita a mais ampla divulgação de seu conteúdo

Art. 21 – Lei disporá e disciplinará sobre o funcionamento da Procuradoria do Município

Art. 22 – Na data de promulgação desta Lei Orgânica, serão homenageados com Títulos de Cidadania Almoegrense os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e o corpo técnico que prestou assessoramento na elaboração da presente Lei

Parágrafo único – Serão enaltecidos a mesma data todos os Vereadores Constituintes do Município

Art. 23 – O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão, no ato e na data da promulgação, seguinte juramento: PROMETO RESPEITAR, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

Art. 24 – Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal e por ela promulgada, entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Alto Alegre, em 26 de junho de 1992

Vereador *Edmar Gil Rodrigues*
Presidente

Vereador *Henrique Lopes da Silva*
Vice-Presidente

Vereadora *Nilza Maria do Nascimento Dias*
1º Secretário

Vereador *Francisco Assis da Silveira*
2º Secretário

Vereador *Dilson Vieira da Silva*
Presidente da Comissão Especial

Vereadora *Clemides Ann Teixeira Ferreira*
Secretária da Comissão Especial

Vereador *Aroldo Lucena Amorim*
Relator Adjunto

Vereadora *Palma de Castro Machado*

Vereador *Jaques Wanderley de Melo*